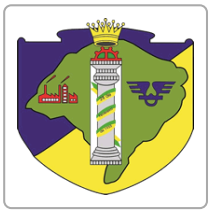
LEI Nº 3098 de 31 de outubro de 2000



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º A Lei de Orçamento a vigorar no exercício de 2001 será elaborada em conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que for a ela pertinente.

Art. 2º Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 2001, as diretrizes de que trata esta Lei, o percentual estabelecido no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal para a Câmara Municipal e as metas e prioridades da administração pública municipal, direta e indireta, constantes dos Anexos de Metas Prioritárias, de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, integrantes desta Lei.

Art. 3º A partir das metas e prioridades constantes dos Anexos desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para o exercício de 2001, segundo as disponibilidades de recursos financeiros da Municipalidade e de acordo com as seguintes diretrizes gerais:

§ 1º - Os investimentos em fase de execução e as despesas de conservação do patrimônio público já existentes, bem como, as despesas de manutenção do patrimônio histórico e cultural do município, terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar mediante anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º - O montante das despesas não deverá exceder ao valor da receita efetivamente realizada, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas municipais.

§ 4º - O pagamento das despesas de pessoal, encargos sociais e serviço da dívida terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - As obras determinadas prioritárias pelo Orçamento Participativo, definidas

nos exercícios anteriores, terão preferência sobre as demais para a execução.

Art. 4º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º As receitas e despesas dos orçamentos da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas de acordo com as disposições da legislação em vigor.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei de Orçamento, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em conformidade com disposição expressa neste sentido contida no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso financeiro.

Art. 6º As receitas públicas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, a receita industrial, as diversas receitas previstas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º A estimativa das receitas observará as normas técnicas, considerarão os efeitos das alterações na legislação tributária municipal, federal e estadual, da variação do índice de preços, do crescimento econômico, da revisão de isenções e incentivos fiscais concedidos, e de qualquer outro fator relevante que tenha reflexo sobre a arrecadação municipal.

§ 1º - As previsões de receitas serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 2º - Na estimativa da receita será considerada, ainda, a revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas e multas, assim como a criação de novos índices.

§ 3º - A concessão ou ampliação de isenções e incentivos fiscais das quais decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, além de medidas de compensação de renúncia por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 8º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das Metas Fiscais previstas no anexo integrante desta Lei, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios:

I - Redução, na mesma proporção entre o previsto nos Anexos de Metas Fiscais e a expectativa de receita, nas despesas de custeio e transferências, excluídas:

a) as de pessoal e seus encargos e de serviços da dívida;
b) as que afetem o desenvolvimento das atividades em funcionamento dos subprogramas e programas de saúde, saneamento, educação, assistência e serviços de utilidade pública;
c) as decorrentes de convênios, acordos e ajustes;
d) obras em andamento.

II - Vedação de empenhos que se destinem a:

a) início de obras e instalações;
b) aquisição de bens imóveis, por compra ou desapropriação;
c) aquisição de equipamentos e material permanente, exceto o necessário à manutenção e funcionamento das atividades em execução;
d) abertura de créditos especiais, ressalvados aqueles correspondentes a obr igações assumidas junto ao Estado ou à União.

Parágrafo Único - As hipóteses enunciadas nas letras a a d do inciso II deste artigo, são meramente indicativas, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas, cuja redução ou vedação, cause menor impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

Art. 9º O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de proceder ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo Único - O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal será demonstrado através de normas de controles internos instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 10 - As despesas totais com Pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, observado o disposto no artigo 20, III, letras "a" e "b" da referida lei.

Art. 11 - O Poder Executivo fica autorizado a conceder vantagens ou aumento

de remuneração, criar cargos, empregos e funções, promover alterações na estrutura de carreiras, bem como admitir através de concurso público ou da contratação de pessoal nos casos de excepcional interesse público, previstos em lei, nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - A criação de cargos, empregos e funções, a alteração na estrutura de carreiras, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a admissão através de concurso público ou de contratação de pessoal, dependerá de autorização legislativa específica e da existência de recursos orçamentários para atender às despesas decorrentes do incremento dos gastos com a folha de pessoal e os encargos dela decorrentes.

Art. 12 - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - Capacitação e atualização profissional dos servidores, para melhor desempenho de suas funções específicas;

II - Investimentos na melhoria das condições de trabalho dos servidores, de modo a proporcionar maior segurança para o desenvolvimento de suas atividades profissionais;

III - Racionalização dos recursos materiais e humanos no intuito de reduzir custos e aumentar a produtividade e eficiência na prestação dos serviços públicos e no atendimento das demandas da coletividade;

IV - Investimentos em informática e em novas tecnologias, no sentido de qualificar o processamento de informações no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 13 - O Município aplicará, anualmente, montante não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da sua receita proveniente de impostos e de transferências recebidas da União e do Estado na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, em conformidade com o artigo 192 da Lei Orgânica do Município.

Art. 14 - A Lei Orçamentária destinará um percentual de 1,5% (um inteiro e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida para constituir Reserva de Contingência, cuja destinação se dará para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inesperados ou imprevisíveis.

Art. 15 - As transferências de recursos a entidades privadas atenderão às disposições do artigo 16, parágrafo único, e do artigo 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Municipal nº 2.836, de 30 de novembro

de 1998, no que for pertinente.

Art. 16 - As transferências de recursos para entes da administração indireta estarão condicionadas ao cumprimento das metas definidas nesta Lei para as referidas entidades.

Art. 17 - O Poder Executivo destinará recursos na Lei Orçamentária para auxiliar o custeio de despesas próprias de outros entes da Federação em atividade no Município.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, é indispensável a firmatura de convênio, acordo, ajuste ou congênere, entre o Município e os demais entes da Federação.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e com entidades privadas para desenvolvimento de ações de interesse da comunidade, sem ônus para o Município ou com contra-partida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 19 - A Lei de Orçamento destinará recursos suficientes para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2000, conforme dispõe o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária conterá, ainda, dotação orçamentária específica para pagamento de acordos judiciais relativos a processos trabalhistas e de outras naturezas.

Art. 20 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas quando houver disponibilidade orçamentária e financeira, e deverão ser precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos das Leis n.ºs. 8.666/93 e 8.883/94 e posteriores alterações.

Art. 21 - Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possa dificultar o pagamento, em tempo hábil, da folha de pessoal e encargos dela decorrentes, e comprometer a manutenção de outras atividades administrativas e serviços públicos da Municipalidade.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados para programa de excepcional interesse público, observado o limite contido no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos, a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 22 - A Lei Orçamentária consignará dotação suficiente para pagamento de amortização, juros e demais encargos da dívida fundada relativa a operações de crédito contraídas e a parcelamento de débitos de encargos sociais e de outras naturezas, pelos quais o Município seja o responsável pelo cumprimento das avenças, bem como dotação suficiente ao reajustamento da remuneração de pessoal, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 31 de outubro de 2000.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS
Prefeito Municipal

ORLANDO MIGUEL THOMAS
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e Publique-se
Data supra.

EVANIA NÚBIA G. DE OLIVEIRA ALMEIDA
Chefe de Gabinete Substituta